



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.325, DE 2025 **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Altera o artigo 266 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar o uso de dispositivos tecnológicos pelos defensores durante atos processuais e investigativos, e estabelecer nulidade em caso de restrição indevida.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o artigo 266 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para assegurar o uso de dispositivos tecnológicos pelos defensores durante atos processuais e investigativos, e estabelecer nulidade em caso de restrição indevida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto garantir aos defensores o direito ao uso de dispositivos tecnológicos durante atos processuais e investigativos, bem como estabelecer a nulidade dos atos em caso de restrição indevida a esse direito.

Art. 2º O artigo 266 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 266. Ao defensor, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá ser observada as seguintes prescrições:

§ 1º Durante os atos de audiência, sessões de instrução e julgamento, é assegurado ao defensor regularmente constituído o direito de utilizar dispositivos tecnológicos, como computador, smartwatch, laptops, tablets, smartphones e outros, para diversas finalidades, consulta à legislação, doutrina, jurisprudência ou documentos pertinentes à causa, com o objetivo de garantir a ampla defesa e o contraditório.



§ 2º A restrição ao uso dos dispositivos previstos no § 1º, por meio de impedimento físico, temporário, imposição de lacres, bloqueio ou qualquer outro meio que dificulte ou impeça o pleno exercício do direito, acarretará a nulidade do ato processual correspondente, independentemente da demonstração de prejuízo.

§ 3º As disposições dos §§ 1º e 2º aplicam-se, no que couber, também às investigações policiais, especialmente durante interrogatórios, oitivas de testemunhas ou qualquer outro ato formal em que a participação do defensor seja assegurada.

§ 4º A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar por ocasião do interrogatório.” NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar o pleno exercício do direito de defesa, garantindo aos defensores o uso de dispositivos tecnológicos durante atos processuais e investigativos, fortalecendo os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

A proposição encontra amparo na realidade prática da advocacia moderna, onde o acesso instantâneo a doutrina, jurisprudência e documentos legais, por meio de dispositivos como laptops, tablets e smartphones, é ferramenta indispensável para a atuação profissional eficiente e digna.



Recentemente, ganhou ampla repercussão a determinação do Ministro Cristiano Zanin, do Supremo Tribunal Federal, que ordenou a lacração dos aparelhos celulares de advogados durante uma sessão de julgamento. A medida foi duramente criticada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e por diversas seccionais estaduais, que viram na decisão uma afronta às prerrogativas profissionais e um atentado à liberdade da atuação advocatícia.

O que torna o episódio ainda mais alarmante é o fato de que o Ministro Zanin é oriundo da advocacia, tendo construído sua trajetória profissional e acadêmica na defesa de causas importantes, inclusive perante o Supremo Tribunal Federal. Era esperado, portanto, que sua atuação na Suprema Corte fosse um baluarte em defesa das prerrogativas da advocacia. A imposição de restrições físicas, como a lacração dos dispositivos eletrônicos, representa, para a classe dos advogados brasileiros, um profundo retrocesso e uma violação inesperada da confiança depositada em quem conhece, por vivência própria, os obstáculos enfrentados no cotidiano forense.

A advocacia não pode ser submetida a medidas que tolham a liberdade de atuação, principalmente em audiências e sessões públicas, onde o exercício técnico do direito de defesa exige consulta rápida, atualizada e precisa às fontes jurídicas disponíveis. Limitar o uso dessas ferramentas tecnológicas não apenas compromete a paridade de armas entre acusação e defesa, mas também macula o próprio conceito de contraditório efetivo, tão prestigiado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, é princípio consolidado que atos públicos, como audiências e sessões de julgamento, devem ser regidos pela mais ampla transparência. Qualquer restrição injustificada a instrumentos legítimos de consulta ou de registro de atos públicos contraria o interesse social, a publicidade dos atos processuais e a própria natureza democrática do processo penal.

A imposição de vedação ao uso de equipamentos sem fundamento individualizado fere o devido processo legal e transforma o espaço do processo, que



deve ser um ambiente de garantias, em um ambiente de restrições e obstáculos à defesa.

Este projeto busca, portanto, não apenas proteger o exercício da advocacia, mas garantir a regularidade e a justiça do processo penal. A proposta de alteração no artigo 266 do Código de Processo Penal visa:

- Assegurar expressamente o direito ao uso de meios tecnológicos em audiências e atos de investigação;
- Determinar a nulidade do ato processual em caso de violação desse direito, independentemente da demonstração de prejuízo;

Estender a proteção também aos atos realizados no âmbito do inquérito policial.

A defesa forte, livre e desimpedida é um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Este projeto de lei é um chamado a toda a advocacia brasileira para que reafirme seu compromisso com as prerrogativas profissionais, a dignidade da profissão e o respeito aos direitos constitucionais dos cidadãos.

Em nome da valorização da advocacia, da transparência processual e do fortalecimento das garantias fundamentais, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2025.

Cabo Gilberto Silva
Deputado Federal
PL/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO